



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003682-69.2013.815.0371

Relator: Des. José Aurélio da Cruz
Apelante: Município de Nazarezinho
Advogado: Adélia Marques Formiga
Apelada: Polyana Andrade Alexandre Alvino
Advogada: Sebastião Fernandes Botelho

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – ALEGAÇÃO DE FALTA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO DE DEZEMBRO 2012 E DO 13º SALÁRIO DO MESMO PERÍODO – PROCEDÊNCIA - **APELAÇÃO CÍVEL** – PRELIMINAR DA RECORRIDA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – REJEIÇÃO – **MÉRITO** - PROVA DE FATOS EXTINTIVOS, MODIFICATIVOS OU IMPEDITIVOS DO DIREITO AUTORAL - ÔNUS DO ENTE DA FEDERAÇÃO - IMPUTAÇÃO AO EX-GESTOR – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC – **SEGUIMENTO NEGADO** - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*.

- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando o apelo ataca diretamente os termos do comando sentencial.

- Nos termos do art. 333, II, do CPC, incumbe ao Município demonstrar que efetivamente pagou as verbas remuneratórias de servidor público supostamente inadimplidas.

- A edilidade não pode se negar ao pagamento de

verbas salariais devidas a servidor sob a alegação de que ex-prefeito tenha se desfeito dos documentos que comprovariam o adimplemento.

- A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação da *reformatio in pejus*.

- Assim, merecem ser retificadas, de ofício, as matérias de ordem pública atinentes à correção monetária e aos juros moratórios, para que seja aplicada a redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a partir do momento em que as parcelas concedidas deveriam ser pagas.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Nazarezinho contra sentença, proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara da Comarca de Sousa que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Polyana Andrade Alexandre Alvino, julgou procedente o pedido, condenando a municipalidade apelante ao pagamento do salário de dezembro de 2012 e do 13º salário de 2012.

Alega o recorrente que não há como realizar o pagamento perseguido, vez que o ex-Prefeito não prestou informações sobre sua gestão. Por fim, fala sobre a ausência de provas acerca da prestação do labor no período vindicado e pugna pelo provimento do apelo.

A apelada apresentou contrarrazões, suscitando a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, rechaça a tese recursal e requer a manutenção do *decisum*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo desprovimento da apelação.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, quanto à prefacial de violação ao princípio da dialeticidade suscitada pela recorrida, penso que a mesma não rende acolhida, eis que o recurso ataca diretamente o *decisum* sob apreço. Assim, sem maiores delongas, **rejeito a preliminar.**

No tocante ao mérito, creio o recurso não deve prosperar, pois

já está consolidado, na jurisprudência desta Corte, que o servidor, para fazer jus ao recebimento das verbas remuneratórias reclamadas, deve demonstrar o vínculo com o Poder Público, cabendo a este, por sua vez, comprovar que procedeu ao respectivo pagamento. Nesse sentido, destaco:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES MUNICIPAIS. FEITO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REJEIÇÃO. MÉRITO. SALÁRIOS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. CABIMENTO. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABIA À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DOS AUTORES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - Não há que se falar em nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, pois o Código de Processo Civil autoriza ao julgador, após a formação do seu convencimento, proceder com o imediato julgamento do mérito processual, desde que os elementos trazidos aos autos sejam suficientes para a devida apreciação do objeto da demanda. - **Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do onus probandi, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as quantias pleiteadas na exordial. - No tocante ao percebimento dos salários retidos e da gratificação natalina postulados, convém mencionar que são direitos, constitucionalmente, assegurados, sendo vedada sua retenção, porquanto não tendo o Município demonstrado o efetivo pagamento das referidas verbas, o adimplemento é medida que se impõe.** - Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00033414320138150371, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 06-11-2014)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO RETIDO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS. ÔNUS DA EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ONUS PROBANDI. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO À APELAÇÃO. -

Não é razoável ou justo admitir que o servidor público exerça seu mister sem a correspondente contraprestação. In casu, não havendo comprovação do pagamento relativo ao salário atrasado e décimo terceiro não alcançados pela prescrição quinquenal, é de rigor a manutenção da sentença que condenou a Edilidade ao respectivo pagamento. - **Nos termos do art. 333, II, do CPC, incumbe ao Município demonstrar que efetivamente pagou as verbas remuneratórias de servidor público supostamente inadimplidas.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00037026020138150371, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 10-10-2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROVIMENTO PARCIAL. EDILIDADE CONDENADA AO PAGAMENTO DE SALÁRIO RETIDO. IRRESIGNAÇÃO. VERBAS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO CAPUT DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ç É dever do Município efetuar o pagamento dos salários dos seus servidores, sob pena de enriquecimento indevido da edilidade, em detrimento do esforço e trabalho dos agentes. ç Havendo a autora provado o fato constitutivo do seu direito, e não tendo o Município demonstrado circunstância impeditiva, impõe-se reconhecer a procedência do pedido, mantendo a sentença em todos os termos. ç **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas.** ç Admitindo a edilidade que a funcionária não percebeu o salário de dezembro de 2008, impõe-se o pagamento de tal numerário. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00010810520128150831, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 01-10-2014) (grifos nossos)

No caso dos autos, o apelante requereu o julgamento antecipado da lide em petição conjunta (fl. 12), se limitando a alegar, neste recurso, que o prefeito anterior não arquivou informações sobre sua gestão, restando impossibilitado de apresentar prova da quitação ou efetivar o pagamento das quantias reclamadas.

Esse único argumento não lhe afasta o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, pois a responsabilidade ao pagamento é do ente público e não da autoridade administrativa, não podendo aquele se locupletar do serviço prestado sem a devida contraprestação. Sobre o tema, assim entende esta Corte:

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO

RETIDO PELO MUNICÍPIO. FALTA DE PAGAMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR O ADIMPLIMENTO. VERBA DEVIDA. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - A retenção de salário de servidor público constitui ato ilegal, violador de direito líquido e certo. - Tendo em vista que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento dos salários não pagos. - **A edilidade não pode se negar ao pagamento de verbas salariais devidas a servidor sob a alegação de que ex-prefeito tenha se desfeito dos documentos que comprovariam o adimplemento. É ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.** TJPB. AC nº 052.2007.000448-7/001. Rel. Juíza Conv. Maria das Graças Morais Guedes. J. mi 05/10/2010. - Nos termos do art. 333, I e II, do CPC, uma vez demonstrado pelo autor o fato constitutivo de seu alegado direito, compete ao devedor provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos deste direito. STJ. AgRg no AREsp 13010 / PI. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. J. em 27/09/2011). - É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 02420100006741001, COMARCA DA CAPITAL, Relator José Ricardo Porto, j. em 14-10-2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. **IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE AO EX-GESTOR DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE.** RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELA EDILIDADE. NECESSIDADE DE QUITAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. Comprovado o vínculo empregatício, incumbe ao demandado/apelante à comprovação de fato extintivo ou impeditivo do direito do autor, consistente no pagamento das verbas reclamadas, ou na ausência da prestação do serviço. Inteligência do art. 333, II, do CPC. É indubitoso que o ato da Municipalidade na retenção dos salários de seus servidores, representa frontal ofensa ao princípio constitucional no sentido de que, é direito de todo trabalhador o recebimento de seus vencimentos em decorrência dos serviços por ele prestados

CF/88. art. 7º, IV, VI e X, tratando-se, assim, de atitude abusiva e ilegal o não pagamento de verba salarial devida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 04020100002092001, 2 CAMARA CIVEL, Relator Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, j. em 21-06-2011)

Em verdade, se o pagamento das rubricas não foi devidamente efetivado pelo ex-gestor, caberá a ele responder por essas irregularidades em procedimento próprio, o que, repito, não exime o ente de Federação de quitar a prestação de serviço exercida.

No que se refere ao argumento de que a apelada não demonstrou a atividade laboral no período reclamado, observa-se que esta comprova seu vínculo com o insurgente desde 2009, na qualidade de estatutária (contracheque de outubro de 2012 - fl. 08), o que, a meu ver, é suficiente para caracterizar a permanência no serviço público naquela época.

Por fim, insta destacar que o Juiz de primeiro grau firmou na sentença a correção monetária, pelo INPC, e os juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento), incidentes sobre a data do comparecimento do apelante ao processo.

A meu ver, devem ser empreendidas algumas retificações com relação a esses consectários da condenação, vez que, além de restar equivocado o termo inicial da correção monetária, não foi aplicada a incidência da redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009¹.

Sobre esse último tema, sabe-se que o STF declarou parcialmente a inconstitucionalidade do dispositivo, afastando os índices de caderneta de poupança para calcular a correção monetária.

Contudo, o relator das ADIN'S que ocasionaram a citada declaração de inconstitucionalidade lançou decisão liminar destacando que a modulação dos seus efeitos ainda está *sub judice*, o que o fez suspendê-los até o julgamento definitivo das demandas. Esse *decisum* ficou assim ementado:

“RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADIS 4.357 E 4.425 DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. LIMINAR DEFERIDA ATÉ JULGAMENTO FINAL DAS MENCIONADAS ADIS QUANTO AOS EFEITOS DAS DECISÕES.” (STF - Rcl 16705 MC/RS – Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 12/12/2013)

¹ Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Por tal motivo, fazendo prevalecer a decisão supracitada, creio que, à correção monetária e aos juros de mora, deve ser aplicada a redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, que estabelece o índice de caderneta de poupança, uma única vez, tanto para a atualização da moeda como para a compensação da mora, devendo o termo inicial se dar a partir do momento em que as verbas deveriam ser quitadas².

Por fim, pelo fato de a correção monetária e os juros de mora serem matérias de ordem pública, concluo que sua utilização irregular deve ser corrigida de ofício, sem acarretar a *reformatio in pejus*, assim como destaca recentíssimo precedente da Corte Superior de Justiça, que ora colaciono:

“[...] É entendimento assente neste Tribunal Superior de que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem, o que afasta suposta violação do princípio do non reformatio in pejus. [...]” (AgRg no AgRg no REsp 1424522 / PR – Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/08/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 28/08/2014)

Isso posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal.**

Por outro lado, corrijo, de ofício, as matérias de ordem pública atinentes à correção monetária e aos juros moratórios, para que seja aplicada, sobre as verbas concedidas no comando judicial, a redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a partir do momento em que deveriam ser adimplidas.

P. I.

João Pessoa, 1º de dezembro de 2014.

**Des. José Aurélio da Cruz
Relator**

² [...] É devida a correção monetária a partir do momento da exigibilidade do pagamento das verbas salariais, ou seja, desde o instante em que se tornou devida cada parcela em atraso. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 07320110019962002, - Não possui -, Relator DES. José Ricardo Porto j. em 24-09-2012)